



PREFEITURA DE HORIZONTE

LEI Nº 1.289, DE 10 DE MAIO DE 2019.



Francisco Janir de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

INSTITUI O PROGRAMA DE ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, PARQUES, ÁREAS PÚBLICAS DE CARÁTER ESPORTIVO OU RECREATIVO E ÁREAS VERDES, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS E PROCESSOS, SUAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DAS RESPONSABILIDADES E DOS BENEFÍCIOS DOS ADOTANTES.

O PREFEITO DE HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei
Faz saber que esta Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Adoção de Praças Públicas, Parques, Áreas Públicas de Caráter Esportivo ou Recreativo e Áreas Verdes, no âmbito do Município de Horizonte, que entre outros, possui os seguintes objetivos:

- I - promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção de espaços públicos, como praças, parques, áreas verdes do Município de Horizonte, em conjunto com o Poder Público Municipal;
- II – levar a população a conscientização de que a preservação dos espaços públicos de que trata esta Lei passa pela colaboração da sociedade ao Poder Público Municipal;
- III – incentivar o uso dos espaços públicos de que trata esta Lei pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área e abrangência das mesmas;
- IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, áreas públicas de caráter esportivo e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

DO PROCESSO DE ADOÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Art. 2º Podem participar do Programa quaisquer entidades da sociedade civil, associações de moradores, sociedade amigos de bairro e pessoas físicas e jurídicas legalmente constituídas do Município de Horizonte.

Parágrafo Único. Ficam excluídas da participação as pessoas jurídicas relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

Art. 3º Para participação no Programa será necessária a assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 4º Para dar início ao processo de adoção com vistas a assinatura do termo de acordo referido no Art. 3º, a entidade ou a pessoa jurídica, interessada em adotar determinada área pública, objeto desta Lei deve dar entrada a proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.



Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte


Renato de Almeida Cardoso
Secretário de Administração Geral
MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818



PREFEITURA DE HORIZONTE

§ 1º Havendo interesse e possibilidade jurídica da doação do espaço público, o Município tomará providências para publicar no átrio da Prefeitura Municipal de Horizonte, bem como de forma a complementar sítio eletrônico oficial do município, edital destinado a dar conhecimento público da proposta, contendo o nome do proponente e o local, abrindo o prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados da publicação, para que outros interessados na mesma área manifestem seu interesse, mediante apresentação de carta de intenção.

§ 2º Havendo mais de um interessado, verificar-se-á a possibilidade de atuação conjunta dos interessados na adoção do espaço público.

§ 3º Não sendo possível a adoção da medida prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à abertura de procedimento licitatório.

§ 4º Será disponibilizada no sítio eletrônico do Município, listagem sugestiva de espaços disponíveis para adoção.

DAS ESPÉCIES E LIMITAÇÕES DA ADOÇÃO

Art. 5º A adoção de uma praça pública, de esportes ou área verde para se destinar:

I – urbanização e/ou conservação e/ou manutenção do espaço público adotado (praça pública ou área verde) de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo município;

II – construção e/ou conservação e/ou manutenção de parque ou área pública de caráter recreativo de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Município;

III – construção e/ou conservação e/ou manutenção de área pública de caráter esportivo de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo município;

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal:

I - elaboração dos projetos de urbanização de construção das praças pública, parques, áreas públicas de caráter esportivo ou recreativo e áreas verdes que venham a ser adotadas;

II- a aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, parques, áreas públicas de caráter esportivo ou recreativo e áreas verdes que sejam elaborado fora dos Órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III- a fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 7º A adoção dos espaços públicos de que trata esta Lei se opera sem prejuízo das atribuições administrativas do Poder Executivo Municipal.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º Caberá a entidade ou pessoa jurídica adotante a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal, com verba pessoal e material próprios;

II- pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III- pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso do espaço público,



PREFEITURA DE HORIZONTE

conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 9º As entidades e pessoas jurídicas, que objetivem participar do Programa, devem zelar pelo cumprimento da proposta constante no projeto apresentado, sob pena de extinção do convênio.

DOS BENEFÍCIOS PELA ADOÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS, DE ESPORTE E ÁREAS VERDES

Art. 10 A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

Parágrafo Único. O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de inteira responsabilidade do adotante observados no convênio.

Art. 11 Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos, poderá a mesma usar dos espaços adotados para fins de publicidade a fim de arrecadar fundos para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§ 1º Ficam excluídas da licença outorgada neste artigo publicidades relacionadas a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

§ 2º Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 10 e 11 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxas de licença para publicidade estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 12 O convênio de adoção em momento algum deverá conceder qualquer tipo de uso a entidade adotante a não ser aquelas estabelecidas nesta Lei, principalmente no que diz respeito ao consentimento de uso ou permissão de uso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para a aplicação das disposições constantes nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto.

Art. 14 Em hipótese nenhuma o permissionário poderá explorar qualquer tipo de comércio nos espaços autorizados.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 10 de maio de 2019.

Francisco César de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Francisco César de Sousa
FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito de Horizonte

Renato Monteiro Cardoso
Renato Monteiro Cardoso
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818